

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a alteração do percentual de royalties de petróleo e correlatos.

Autor: Deputado SEBASTIÃO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.470, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Sebastião Oliveira, tem como finalidade introduzir uma nova forma de distribuição dos recursos dos royalties, da participação especial e da compensação financeira, oriundos da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural.

Em essência, nos termos propostos, o rateio dos recursos passará a ser realizado com base na regra dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM). Desse modo, substitui o critério atual, que determina a distribuição desses recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios onde há efetiva exploração e produção de petróleo e gás natural no respectivo território, conforme previsto no § 1º, art. 20, da Constituição Federal.

A proposição objetiva aumentar a receita da imensa maioria dos entes federados, que não são produtores desses recursos energéticos fósseis, conforme justifica o Autor. Por outro lado, reduz a receita dos entes federados que são produtores. Para atenuar esse impacto, a proposição introduz dispositivo que contempla período de transição, durante o qual se

promoverá implantação gradual do novo critério de distribuição de royalties e da participação especial.

Além da redistribuição dos royalties e da participação especial, é importante observar que o projeto em tela, a partir da inclusão do art. 47-A na Lei nº 9.478, de 1997, de acordo como proposto, termina por instituir uma nova participação governamental, chamada de “compensação financeira”. Esse encargo será calculado com alíquota de 8%, aplicada sobre o valor do petróleo, do xisto ou do gás produzido na área de concessão.

Coube-nos a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem como pano de fundo trazer uma contribuição para a redução das desigualdades regionais, conforme justifica o autor, a partir da redistribuição do resultado da produção de petróleo e gás natural no Brasil. Para tanto, busca priorizar o aumento da receita para os entes federados que não são produtores.

Contudo, a proposição elevará consideravelmente, sob a ótica energética, os encargos governamentais sobre a atividade petrolífera no Brasil, podendo até mesmo inviabilizar sua expansão nos próximos anos, bem como comprometer as atividades em curso.

Isto porque, embora não tenha sido explicitado na justificção da iniciativa, a introdução do art. 47-A na Lei nº 9.478/97 implicará a criação de uma nova participação governamental, chamada de “compensação financeira”. Terá alíquota de 8%, nos termos apresentados, aplicável sobre todo o valor do petróleo, xisto e/ou do gás natural produzido. Comparativamente, a alíquota dos royalties (principal participação incidente sobre a produção) já é de 10%.

Essa significativa elevação do encargo sobre a produção de petróleo, xisto e gás natural no Brasil tem consequências negativas.

A atratividade econômica dessa atividade no país poderá ficar comprometida. Induzirá companhias petrolíferas multinacionais a priorizarem a exploração e produção de petróleo e gás em outros países, inclusive naqueles cujo perfil exploratório e potencial é semelhante ao brasileiro, a exemplo do México, da Argentina e países africanos, entre outros. Assim, é uma iniciativa que, na prática, deslocará investimentos e empregos do Brasil para outros países e, como consequência, reduzirá a receita futura dos royalties do petróleo e do gás natural.

Sobre a produção de efeitos, a proposição estabeleceu que o aumento das participações governamentais, com a chamada compensação financeira de 8%, adicional às existentes, entrará em vigor a partir do exercício seguinte ao publicação da lei. Afetará, desse modo, tanto os contratos já firmados quanto os novos contratos também. Ou seja, impactará, quase de imediato (ano subsequente), toda a atividade de exploração e produção de petróleo no Brasil, presente e futura. Ademais, ao afetar negativamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos já estabelecidos entre o Poder Concedente (União) e os investidores, tem-se uma situação de risco que poderá ser levada para discussão nos tribunais.

Trazer previsibilidade, regras claras e transparência para a atividade exploratória de petróleo e gás natural no país é mais importante do que aumentar os encargos sobre essa atividade. Assegurar isso é a melhor maneira para garantir a manutenção dos empregos e dos investimentos já realizados, bem como atração de novos investidores, com reflexos positivos na economia como um todo e no aumento da competitividade do país.

Uma forma de assegurar a previsibilidade necessária para o setor privado, assim como para o setor público também, já que a atividade exploratória é fonte de receitas, passa pela criação um calendário mínimo de licitações a serem realizadas para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, inclusive com a indicação dos blocos mínimos a serem licitados, tanto sob o regime de concessão, quanto de partilha de produção.

Esse calendário mínimo permitirá o devido planejamento do setor privado para participar das licitações de campos de petróleo e gás natural. Contribuirá para atrair mais investidores que, no final do dia, maximizará a receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tudo isso a partir de um ambiente cada vez mais competitivo e previsível.

Finalmente, implementar esse calendário mínimo, na forma do substitutivo ora proposto, não imporá ao Poder Executivo uma regra engessada, nem tampouco estabelecerá o modo de elaboração desse calendário. Os critérios a serem levados em consideração para dispor sobre quais blocos exploratórios comporão esse calendário devem ficar a cargo de regulamentação do próprio Poder Executivo. Essa flexibilidade é importante para o melhor alcance da lei.

Em face do exposto, **voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.470, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.470/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre o calendário mínimo de licitações para exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXXII, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXXII - Calendário mínimo: cronograma de licitações a serem realizadas para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, com indicação dos blocos mínimos a serem licitados sob o regime de concessão e de partilha de produção.” (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 **observará o calendário mínimo e** obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

§ 1º **O calendário mínimo de que trata o caput será para um período de pelo menos quatro anos, cabendo ser revisado a cada dois anos.**

§ 2º **O interessado na exploração de bloco para atividade exploratória de petróleo, de gás natural ou de outros hidrocarbonetos que não**

foi contemplado pelo calendário mínimo, inclusive em áreas do pré-sal, poderá requerer sua inclusão ao poder concedente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao poder concedente promover a inclusão do bloco no calendário mínimo, ou, motivadamente, rejeitar o requerimento.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º A licitação de que trata o inciso II observará o calendário mínimo de que trata a Lei nº 9.478, de 1997.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 180 dias contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.